

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Processo Legislativo nº. 956/2025

Anteprojeto de Lei nº 97 /2025

Súmula: “Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à consulta de antecedentes criminais, com foco na prevenção da violência e na proteção da população, no âmbito do município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”

Iniciativa: Vereadora Any de Oliveira Brasil Messina

Apresentado em: 23/09/2025

4

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R.	_____	DATA: ____/____/____
FINANÇAS O.F.	_____	DATA: ____/____/____
URBANISMO I.M.	_____	DATA: ____/____/____
EDUC. C.S.A.T.M.A.	_____	DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA	____/____/____	_____
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM	____/____/____	_____
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA	____/____/____	_____
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM	____/____/____	_____
EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL	____/____/____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Vereadora Any Messina



ANTEPROJETO DE LEI Nº 87 /2025.

A Vereadora Any Messina, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte proposição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 956/2025 Hora: 14:44
Data de Protocolo: 23/09/2025
Interessado: Vereadora Any Messina
Assunto: Anteprojeto de Lei



SÚMULA: "Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à consulta de antecedentes criminais, com foco na prevenção da violência e na proteção da população, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pontal do Paraná, a Política de Incentivo à Consulta de Antecedentes Criminais, visando promover a segurança da população, a prevenção da violência e o acesso à informação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – Facilitar o acesso da população às ferramentas de consulta de antecedentes criminais disponibilizadas pelo Governo Federal, pelas Secretarias de Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- II – Divulgar e orientar sobre o uso de plataformas digitais oficiais que permitam a verificação de antecedentes criminais;
- III – Estimular a criação de canais de apoio e centrais de consulta no âmbito municipal, especialmente para atender mulheres vítimas de violência e outros grupos vulneráveis;
- IV – Promover campanhas de conscientização sobre a importância da consulta de antecedentes em situações de risco, como contratação de empregados domésticos, cuidadores, motoristas de transporte privado, entre outros casos que envolvam confiança e segurança.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Disponibilizar, nos órgãos públicos municipais e em seu portal eletrônico oficial, informações e links de acesso às ferramentas de consulta de antecedentes criminais;
- II – Promover capacitação dos servidores municipais que atuam em áreas

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Avenida Beira Mar, S/Nº - Balneário Pontal do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Vereadora Any Messina



estratégicas (saúde, educação, assistência social, segurança pública) para orientar a população quanto ao uso adequado dessas ferramentas;
III – Estabelecer parcerias com o Governo do Estado, o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes para o desenvolvimento e integração de sistemas de consulta.

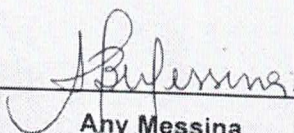
Art. 4º A divulgação e a utilização dos serviços de consulta de antecedentes criminais deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.



Any Messina
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Avenida Beira Mar, 5/Nº - Balneário Pontal do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Vereadora Any Messina



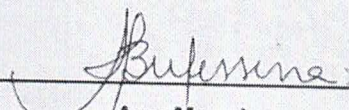
O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade ampliar o acesso da população de Pontal do Paraná a ferramentas de consulta de antecedentes criminais, fortalecendo as políticas de prevenção à violência e proteção dos cidadãos.

A iniciativa busca alinhar o Município às boas práticas já adotadas em outras cidades e estados, bem como aos sistemas integrados desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilitando que informações de relevância sejam consultadas de forma ágil e responsável.

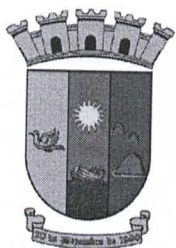
A medida é especialmente importante para a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência doméstica, idosos e crianças, bem como para garantir maior segurança em contratações privadas que envolvam risco à integridade física e psicológica dos munícipes.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante medida em benefício da segurança e bem-estar da população.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.



Any Messina
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PARECER

Processo Legislativo nº 0956/2025

Anteprojeto de Lei n.º 97/2025

De Iniciativa do Poder Legislativo – Vereadora Any Messina

Apresentado em 23/09/2025.

1. RELATÓRIO

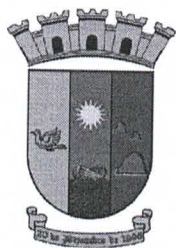
O Anteprojeto de Lei nº 97/2025, de iniciativa da Vereadora Any Messina, versa sobre a **instituição da Política Municipal de Incentivo à Consulta de Antecedentes Criminais**, com o objetivo de fortalecer ações de prevenção à violência e aumentar a segurança da população de Pontal do Paraná.

O texto propõe facilitar o acesso a plataformas oficiais de consulta, promover campanhas de conscientização, orientar a população, criar centrais de apoio — especialmente voltadas a mulheres vítimas de violência e outros grupos vulneráveis — e estabelecer parcerias com órgãos federais e estaduais.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

1. Competência e iniciativa

A matéria trata de políticas públicas de segurança, prevenção e informação, tema de interesse local, como previsto nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, não havendo vícios formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



2. Análise jurídica

O texto não apresenta incompatibilidades com normas superiores. A obrigatoriedade de observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi corretamente mencionada, garantindo aderência aos princípios de proteção de dados pessoais.

A previsão de regulamentação posterior pelo Poder Executivo é adequada e necessária, considerando que o projeto cria procedimentos administrativos.

3. Técnica legislativa

A redação está clara e coerente com os objetivos do projeto. Recomenda-se apenas atenção à articulação interna de alguns incisos para melhor fluidez, sem prejuízo do mérito.

4. Impacto financeiro

A proposta **não cria despesas diretas significativas**, limitando-se à disponibilização de informações e campanhas de conscientização, o que é plenamente possível dentro das estruturas já existentes.

3. CONCLUSÃO

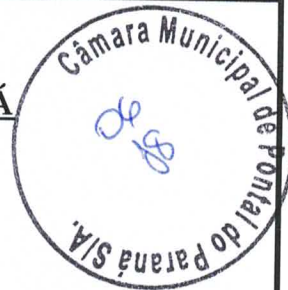
Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Anteprojeto de Lei, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nei da Pesca
Vereador - Relator

Acompanham o voto:

Any Messina
Vereadora - Presidente

Cirineu
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 127/2025

Súmula: “Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à consulta de antecedentes criminais, com foco na prevenção da violência e na proteção da violência e na proteção da população, no âmbito do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2025, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pontal do Paraná, a Política de Incentivo à Consulta de Antecedentes Criminais, visando promover a segurança da população, a prevenção da violência e o acesso à informação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – Facilitar o acesso da população às ferramentas de consulta de antecedentes criminais disponibilizadas pelo Governo Federal, pelas Secretarias de Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Divulgar e orientar sobre o uso de plataformas digitais oficiais que permitam a verificação de antecedentes criminais;

III – Estimular a criação de canais de apoio e centrais de consulta no âmbito municipal, especialmente para atender mulheres vítimas de violência e outros grupos vulneráveis;

IV – Promover campanhas de conscientização sobre a importância da consulta de antecedentes em situações de risco, como contratação de empregados domésticos, cuidadores, motoristas de transporte privado, entre outros casos que envolvam confiança e segurança.

Art. 3º - Para cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Disponibilizar, nos órgãos públicos municipais e em seu portal eletrônico oficial, informações e links de acesso às ferramentas de consulta de antecedentes criminais;

II – Promover capacitação dos servidores municipais que atuam em áreas estratégicas (saúde, educação, assistência social, segurança pública) para orientar a população quanto ao uso adequado dessas ferramentas;

III – Estabelecer parcerias com o Governo do Estado, o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes para o desenvolvimento e integração de sistemas de consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



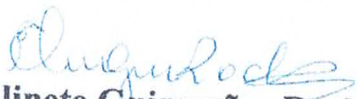
Art. 4º A divulgação e a utilização dos serviços de consulta de antecedentes criminais deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regumentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 03 de dezembro de 2025.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
LEI PROMULGADA Nº 2.805/2026



LEI PROMULGADA Nº 2.805/2026

Súmula: “Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à consulta de antecedentes criminais, com foco na prevenção da violência e na proteção da violência e na proteção da população, no âmbito do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pontal do Paraná, a Política de Incentivo à Consulta de Antecedentes Criminais, visando promover a segurança da população, a prevenção da violência e o acesso à informação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I** – Facilitar o acesso da população às ferramentas de consulta de antecedentes criminais disponibilizadas pelo Governo Federal, pelas Secretarias de Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- II** – Divulgar e orientar sobre o uso de plataformas digitais oficiais que permitam a verificação de antecedentes criminais;
- III** – Estimular a criação de canais de apoio e centrais de consulta no âmbito municipal, especialmente para atender mulheres vítimas de violência e outros grupos vulneráveis;
- IV** – Promover campanhas de conscientização sobre a importância da consulta de antecedentes em situações de risco, como contratação de empregados domésticos, cuidadores, motoristas de transporte privado, entre outros casos que envolvam confiança e segurança.

Art. 3º - Para cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I** – Disponibilizar, nos órgãos públicos municipais e em seu portal eletrônico oficial, informações e links de acesso às ferramentas de consulta de antecedentes criminais;
- II** – Promover capacitação dos servidores municipais que atuam em áreas estratégicas (saúde, educação, assistência social, segurança pública) para orientar a população quanto ao uso adequado dessas ferramentas;
- III** – Estabelecer parcerias com o Governo do Estado, o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes para o desenvolvimento e integração de sistemas de consulta.

Art. 4º A divulgação e a utilização dos serviços de consulta de antecedentes criminais deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regumentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 01 de abril de 2026.

ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente

Publicado por:
Otavio Henrique Batista Gonçalves de Araújo
Código Identificador:D25BABBC



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/04/2026. Edição 3502
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>